



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por PROSEG ENGENHARIA LTDA (ME), ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 092/2021, Tomada de Preços nº 009/2021, por meio do qual foi declarada a inabilitação das licitantes PROSEG ENGENHARIA LTDA (EPP) e ALVES E FREITAS ENGENHARIA LTDA (ME), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 04/08/2021.

O inconformismo da Recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do não atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 7.2.1.1 do Edital, haja vista ter apresentado Certificado de Registro Cadastral não emitido até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme preconizado no art. 22, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Alega ter atendido a todas as exigências necessárias à Habilitação no certame, sendo equivocada a decisão da CPL no sentido da inabilitação.

Sustenta que *“Há que se perquirir o espírito legislativo do texto do art. 22, §2º, da Lei nº. 8.666/93, quando este abriu a possibilidade de participação de interessados não cadastrados.”*

Assevera que *“A interpretação que nos parece correta e consentânea com os atos procedimentais, atendendo, principalmente ao princípio da ampla defesa, é de que o interessado não buscou o cadastramento, mas simples apresentação dos documentos necessários e exigidos normalmente para cadastro. Portanto não haverá expedição de certificado de registro cadastral, sendo os documentos, aquartelados no processo licitatório”.*

Aduz que *“(…) se 3 dias anteriores ao certame a referida empresa atendia as condições documentais com prazos vigentes para cadastramento, basta simples verificação retroativa a fim de se certificar se os documentos estavam aptos ou não”.*

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da PROSEG ENGENHARIA LTDA (ME), haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicada acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 09/08/2021, 15:44h (segunda-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 10/08/2021 (terça-feira), vindo a findar-se em 16/08/2021 (segunda-feira), sem que a única empresa concorrente, ALVES E FREITAS ENGENHARIA LTDA (ME), apresentasse contrarrazões.

Em síntese, é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Comissão Permanente de Licitação

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 04/08/2021 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e a comunicação direta do representante da licitante nos moldes lavrados na ata da sessão pública.

Registra-se, não obstante, a publicação do resultado da fase de habilitação no site do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, na data de 05/08/2021 (quinta-feira).

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 05/08/2021 (quinta-feira), vindo a findar-se em 11/08/2021 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 09/08/2021 (segunda-feira), às 14:21h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Trata-se de procedimento licitatório promovida sob a modalidade Tomada de Preços (TP nº 009/2021), visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução de serviços de instalação, com fornecimento de equipamentos, e execução de projeto de combate a incêndio e pânico no Ginásio Poliesportivo Dr. Agostinho Campos Neto, conforme Convênio de Saída nº 1491001371/2016/SEGOV/PADEM e respectivos termos aditivos, de acordo com projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo interposto por PROSEG ENGENHARIA LTDA (ME), consiste na verificação do atendimento pela Recorrente às exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório, mais precisamente aquela constante do item 7.2.1.1, do Edital.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

“7. ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

7.2.1 Certificado de Registro Cadastral no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

7.2.1.1 O Certificado de Registro Cadastral - CRC será emitido pelo Município de Conselheiro Lafaiete, podendo as empresas interessadas se cadastrar junto à Comissão Permanente de Licitações instalada na Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro, Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, mediante a apresentação dos documentos em conformidade com artigo 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser entregues de forma ordenada, atendendo todas as condições exigidas para cadastramento **até** o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (conforme o art. 22, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações). A lista contendo os documentos para realização de CRC poderá ser solicitada pelo e-mail: licita.lafaiete@gmail.com." (destacamos)

Prescreve o art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação." (destacamos)

Pois bem.

De acordo com a exegese legal, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços: **a)** aqueles que já estiverem cadastrados; ou, **b)** os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG. Confira-se:

"O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos." (LICITAÇÃO n. 886268. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 31/05/2016. Disponibilizada no DOC do dia 23/02/2017.) (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

A problemática envolvida no julgamento do recurso consiste em saber qual a interpretação deve ser dada ao texto de lei, em relação ao momento de comprovação dos requisitos para cadastramento por parte dos interessados não cadastrados: se até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, ou se de forma retroativa, durante os procedimentos da fase habilitação em si.

Acerca do tema, oportuno colacionar as orientações elucidativas de MARÇAL JUSTEN FILHO, trazidas na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética:

"Como regra, podem participar da tomada de preços os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio. Mas também são admitidos os interessados '... que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas'. Isso tem dado margem a controvérsias e disputas infundáveis e, mesmo, insolúveis.

(...)

Como interpretar a regra do §2º, alusiva a 'atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas'?

O dispositivo poderia ser interpretado no sentido de que os interessados estariam sujeitos, para participar da tomada de preços, à obtenção do cadastramento até o terceiro dia anterior. Ou seja, deveriam requerer sua inscrição no cadastro com antecedência suficiente para estar concluída até o terceiro dia anterior. Essa interpretação é inadmissível por ser impossível estimar, de antemão, o prazo necessário para processar-se a inscrição no cadastro. Nem seria possível remeter a fixação desse prazo à discricionariedade da Administração. Portanto, não se pode reputar que o interessado deva, obrigatoriamente, estar cadastrado até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, inclusive pelo risco de a Administração determinar o universo dos licitantes e restabelecer uma tomada de preço nos moldes da legislação revogada: bastaria a Administração atrasar sua atuação para excluir os interessados que houvessem requerido mais tardiamente seu cadastramento. Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, o maior número de interessados requeiram sua habilitação e venham a participar da licitação. **Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.**

E se o prazo de três dias for insuficiente para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos? Ou se o cadastramento for negado e houver recurso do interessado (dotado de efeito suspensivo, por interpretação inafastável do art. 109, I, 'a')? Ou se o cadastramento for deferido e os demais cadastrados divergirem e interpuserem recurso (também dotado de efeito suspensivo)? Em todos esses casos, não se afeta a data prevista para entrega das propostas, as quais não poderão, contudo, ser abertas até o encerramento dos incidentes relacionados com a habilitação. Não é empecilho a tanto a previsão no edital da data prevista para 'início da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

abertura dos envelopes' (art. 40, caput). Afinal, a alteração da data de abertura dos envelopes não afeta o direito dos licitantes nem provoca qualquer prejuízo a eles. A alteração da data de abertura dos envelopes pode ser determinada, em qualquer caso, pela Administração ou pela Comissão Julgadora (inclusive diante de eventos ocorridos na própria sessão de entrega dos envelopes). Em tais hipóteses, as propostas dos interessados cuja habilitação não estiver concluída deverão ser recebidas condicionalmente. Serão abertos ou restituídos incólumes aos interessados os envelopes, a depender do resultado da habilitação (no caso, representada pelo cadastramento)."

A sessão pública para abertura do certame foi designada para o dia 04/08/2021 (quarta-feira) a partir das 09h:30min, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

Desta forma, considerando as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 110, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas seria **30/07/2021** (sexta-feira). Nesta ordem de ideias, deveriam as empresas interessadas em participar do certame promover o seu cadastramento junto ao Município até a data de 30/07/2021, ou, até essa data limite, protocolizar junto à Municipalidade a documentação necessária para atendimento ao cadastramento.

A Recorrente, por ocasião da sessão inaugural do certame, apresentou Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido em 03/08/2021 (terça-feira), ou seja, no dia imediatamente anterior ao recebimento das propostas, em desconformidade com o disposto no art. 22, §2º, da Lei de Licitações e item 7.2.1.1 do Edital. Revendo os dados do Setor de Licitações, observa-se que o CRC em questão foi emitido na mesma data da respectiva solicitação (03/08/2021), de modo que a intempestividade do cadastramento não resultou de mora imputável à Administração, mas da inoperância do interessado que protocolizou a documentação somente na véspera do certame.

As razões recursais vieram instruídas com cópia do documento supracitado, bem como cópia de outro CRC em nome da Proseg Engenharia LTDA, este emitido em 05/06/2020, porém, com data de validade expirada em 05/06/2021.

Destarte, observa-se que na data limite – 30/07/2021 – a Recorrente não possuía cadastro válido junto ao Município (porquanto expirada em 05/06/2021 a validade do CRC anterior), tampouco protocolizou junto à Administração Municipal tempestivamente – “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas” – documentação que comprovasse o atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência estampada nos itens 7.2.1 e 7.2.1.1, do Edital, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a Recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.6.1, do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da Recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por PROSEG ENGENHARIA LTDA (EPP) e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.

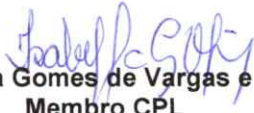



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação


- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.


Conselheiro Lafaiete/MG, 23 de agosto de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021**

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante PROSEG ENGENHARIA LTDA (ME), e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 092/2021, Modalidade: Tomada de Preços nº 009/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução de serviços de instalação, com fornecimento de equipamentos, e execução de projeto de combate a incêndio e pânico no Ginásio Poliesportivo Dr. Agostinho Campos Neto, conforme Convênio de Saída nº 1491001371/2016/SEGOV/PADEM e respectivos termos aditivos, de acordo com projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 23 de agosto de 2021.


ALISSON DIAS LAUREANO
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução de serviços de instalação, com fornecimento de equipamentos, e execução de projeto de combate a incêndio e pânico no Ginásio Poliesportivo Dr. Agostinho Campos Neto, conforme Convênio de Saída nº 1491001371/2016/SEGOV/PADEM e respectivos termos aditivos, de acordo com projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 1.572/2019, relativamente ao recurso interposto pela licitante PROSEG ENGENHARIA LTDA (ME);

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto por PROSEG ENGENHARIA LTDA (ME), em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 30 de agosto de 2021.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito